

9. CRONOGRAMA DO PROCESSO SELETIVO

EVENTO	DATA
Publicação da Norma de Seleção no Diário Oficial do Município	02 de setembro de 2016
Inscrição dos candidatos	14 a 20 de outubro de 2016
Publicação da homologação das inscrições	25 de outubro de 2016
Publicação do resultado preliminar	25 de novembro de 2016
Interposição de recurso contra esta Norma e contra a avaliação	29 e 30 de novembro de 2016
Resultado final do processo seletivo após interposição e julgamento de recursos	07 de dezembro de 2016
Matrícula	12 a 16 de dezembro de 2016

ANEXO A

FICHA DE INSCRIÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS PARA INGRESSO NO CORPO DISCENTE DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO “LEGISLATIVO E DEMOCRACIA NO BRASIL” – 3ª TURMA DA ESCOLA DO PARLAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DADOS PESSOAIS		
Nome:		
Data de nascimento:	Estado civil:	
Nacionalidade:	Naturalidade:	UF:
Endereço completo:		
Bairro:	Cidade:	UF:
CEP:	(DDD)Telefones:	
E-mail:		
Formação/ano:	Titulação:	Instituição:
Registro de Identidade:	Órg. Exp.:	UF:
PARA SERVIDORES PÚBLICOS		
Órgão:		
Cargo/função:		
Registro funcional:		
Lotação:		

São Paulo, ____ de _____ de 2016.

Assinatura do candidato

ANEXO B

MODELO DE PROJETO DE ESTUDO DA NORMA ESPECÍFICA PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS PARA INGRESSO NO CORPO DISCENTE DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO “LEGISLATIVO E DEMOCRACIA NO BRASIL” – 3ª TURMA DA ESCOLA DO PARLAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

(Título do Projeto)

Projeto de Estudo apresentado à banca de seleção de candidatos ao curso de Pós-Graduação CLDB – 3ª Turma (2017-2018)

Nome completo do candidato	
RG	
Nº de inscrição	

1. OBJETO DE ESTUDO (Indicar neste item a questão, tema ou problema relacionado às discussões sobre Poder Legislativo e Democracia).
2. JUSTIFICATIVA (Indicar as razões que considera relevantes para a realização do estudo).
3. PROBLEMATIZAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO (Discussão teórico-metodológica preliminar do objeto eleito, demonstrando sua contextualização no campo de estudos referentes ao Poder Legislativo e à Democracia)
4. HIPÓTESES DA INVESTIGAÇÃO
5. CRONOGRAMA DE ESTUDO (Considerar o processo de estudo durante os três semestres letivos).
6. MOTIVAÇÃO (Indicar as principais razões para se candidatar ao processo seletivo do curso de pós-graduação lato sensu em nível de especialização “Legislativo e Democracia no Brasil”).
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS PRELIMINARES

MESA DA CÂMARA PORTARIA 9167/16
NOMEANDO MARCELO MIWA, tendo em vista a classificação obtida em concurso público, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 01 de julho de 2014, para exercer o cargo de Técnico Administrativo, referência QPL-7, integrante do Quadro do Pessoal do Legislativo, Tabela A do Anexo I da Lei 13637/03, alterado pelo Anexo II da Lei 14381/07 (Processo 1022/13).

SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA CPS

Memo. CPS 28/16 - Proc. 1044/15
Considerando justificado o pedido, AUTORIZO a prorrogação do prazo de conclusão dos trabalhos do Processo 1044/15, por mais 30 (trinta) dias, a partir de 02/09/16.

CÓPIA XEROGRÁFICA
Maria José da Silva – TID 15527888
Defiro. Providenciar as cópias xerográficas requeridas, ficando à disposição da interessada, em SGA-15, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Retirratificação da publicação do dia 10.12.14
Proc. 1996-0.133.103-4 (PMSP) – Ação Ordinária, autos nº 71/96 - 12ª VFP

Em cumprimento **definitivo** de obrigação de fazer, decorrente de decisão proferida nos autos da ação ordinária 71/96 – 12ª VFP, proposta por ATAYDE BELINA DE JESUS E OUTROS, ANOTE-SE no prontuário da coautora MARIA EGEEA, servidora celetista, registro funcional nº 101269, a decisão havida; recalcular o percentual de reajuste referente ao mês de fevereiro/95, com base nas Leis Municipais nº 10.688/88 e 10.722/89, descontando-se o percentual já pago administrativamente; levando-se em conta apenas as despesas efetivamente realizadas, e não as despesas projetadas por força da Lei Municipal nº 12.397/97; apurar as diferenças daí decorrentes para os meses posteriores; cadastrar o percentual já alcançado para agosto/16, incluindo-o em folha de pagamento; elaborar os demonstrativos dos atrasados, adotando-se como termo inicial o mês de fevereiro/95 e termo final a véspera do cadastramento.

Proc. 2002.0.047.022-8 (PMSP) – Ação Ordinária, autos 0028000-17.2001.8.26.0053 – 1ª VFP

Em cumprimento **definitivo** de obrigação de fazer, decorrente de decisão proferida nos autos da ação ordinária 0028000-17.2001.8.26.0053 – 1ª VFP, proposta por VANDETE RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS, ANOTE-SE no prontuário dos

autores CLARA MARIA FALCONI, CARMINE ANGELO VENTURA, CELSO ANDRE, CELSO GONÇALVES DE ALMEIDA, CESAR MARCOS AMARAL DE SOUZA, DEOCLIDES PEREIRA BATISTA, ELIEZER JOSE DA SILVA, ELIZEU EVANGELISTA DA CRUZ, FRANCISCO DA MATA, FRANCISCO FERNANDES ALVES PEREIRA, JOSÉ ROBERTO PINTO, LUIZ MANOEL DE LIMA, MARILU PEREIRA DE OLIVEIRA, ORLANDO DE SANTANA MACEDO, ORLANDO FRANCISCHELLI, PAULO ANTUNES REIS, PAULO GOMES DA FONSECA, PEDRO MAURO ROSSI, ROSANGELA CURY ZAMPIERI, SANDRA AP. FERNANDES BRUNO DA SILVA, SONIA MARIA DE PAULA E VANDETE RIBEIRO DOS SANTOS, a decisão havida; recalcular o percentual de reajuste referente ao mês de fevereiro/95 com base nas Leis Municipais nº 10.688/88 e 10.722/89, descontando-se os percentuais já pagos administrativamente; apurar as diferenças daí decorrentes para os meses posteriores; cadastrar para os autores acima elencados o percentual alcançado para o mês de **agosto/16** (data do recebimento da intimação pessoal pela MSP), incluindo-o em folha de pagamento; elaborar os demonstrativos dos atrasados, adotando-se como termo inicial o mês de **dezembro de 1996 e termo final a véspera do cadastramento.**

PROCURADORIA DA CÂMARA
Processo nº 1344/2015

Interessado(a): REGINA ANTONIA GONÇALVES
Defensor: Wilson Tadeu Audi Camargo Lopes Filho - OAB/SP 254.000; Leonardo Mariano Braz - OAB/SP 247.464

Torna sem efeito a publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo do dia 01/09/2016, pág 88, coluna 1 e redesigna nova data para o depoimento de Dr. Robson Rosa, Allen Gonçalves da Silva Ramos e Roseli Franco Voss, no dia 26/09/2016 às 15:00, através de memorando; e os advogados Leonardo Mariano Braz e Wilson Tadeu Audi Camargo Lopes Filho, através de publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

CONVOCAÇÃO PARA RETIRADA DE NOTA DE EMPENHO

Fica(m) convocada(s) a(s) Empresa(s) abaixo relacionada(s), para retirar a Nota de Empenho, no Viaduto Jacaré nº 100 - 13º andar – Sala 1305 – SGA 27 – Equipe de Gestão de Patrimônio, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data desta publicação:

1312/2016 TCM TARSIS COMERCIAL DE MERC. E SER. LTDA ME NE 254/16 EP-PJ

AGENDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DIA 02 DE SETEMBRO DE 2016 - SEXTA-FEIRA

09:00 – 15:00 horas
Audiência Pública da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação e Secretaria Municipal de coordenação das Subprefeituras
Auditório Prestes Maia - 1º andar
Presidência da Câmara Municipal de São Paulo
09:30 – 12:30 horas
Escola do Parlamento
Curso: “Gestão de Licitações e Contratos”
Sala Tiradentes - 8º andar
Escola do Parlamento
19:00 – 22:00 horas
Escola do Parlamento
Curso: “Judicialização das Políticas Públicas no Brasil”
Sérgio Vieira de Melo - 1ºSS
Escola do Parlamento

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Roberto Braguim

GABINETE DO PRESIDENTE

DESPACHOS DO PRESIDENTE

TC 72.004.731.16-10 – DESPACHO: “À vista dos elementos de instrução carreados aos autos, considerando as manifestações dos órgãos técnicos, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que acolho como razão de decidir: APOSENTO, voluntariamente, a servidora ANA LUCIA MACHADO MERLI, registro TC 889, Auxiliar de Apoio à Fiscalização, vencimento básico QTC-06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, com proventos integrais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, e com a paridade prevista em seu parágrafo único. Os proventos serão os apontados à fl. 19, acrescidos do valor relativo ao tempo decorrido entre o cálculo efetivado e a data da publicação deste despacho, relativamente à Gratificação de Incentivo à Especialização e Produtividade – GIEP e seu reflexo na sexta parte. Expeça-se o competente título.”

ATA EXTRATO DE SESSÃO PLENÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 05/2016

Dispõe sobre o acesso às informações dos processos em tramitação e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 190, alínea “a”, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, ressalvadas as hipóteses do seu artigo 5º, incisos X e XXXIII;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação, impondo maior transparência aos atos praticados na esfera pública;

CONSIDERANDO a necessidade premente de modernização do site do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, para sintonizá-lo com o direito de acesso à informação, propiciando aos interessados amplo acesso aos processos instaurados no exercício de sua competência legal;

CONSIDERANDO que a disponibilidade prévia de informações beneficia tanto o cidadão quanto o próprio Tribunal, representando um ganho de eficiência e economia processual,

RESOLVE:

Art. 1º - Serão disponibilizadas no site deste Tribunal, a partir de janeiro de 2017, as informações relativas aos procedimentos fiscalizatórios em curso, observadas as disposições de Resolução específica.

§ 1º - A divulgação dos documentos que integram os procedimentos fiscalizatórios, inclusive a resposta do(s) interessado(s), dar-se-á assim que esgotado o prazo de 15 (quinze) dias concedido para apresentação de defesa.

§ 2º - O pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa, mesmo que deferido, não obstará a divulgação no prazo acima.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Conselheiro “Paulo Planet Buarque”, 31 de agosto de 2016.

a) ROBERTO BRAGUIM - **Conselheiro Presidente;**
 a) MAURICIO FARIA - **Conselheiro Vice-Presidente;**
 a) EDSON SIMÕES – **Conselheiro;**
 a) DOMINGOS DISSEI – **Conselheiro;**
 a) JOÃO ANTONIO - **Conselheiro Corregedor.**

ATA DA 301ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA

Aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2016, às 9h55min, no Plenário Conselho Paulo Planet Buarque, realizou-se a 301ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Roberto Braguim, presentes os Conselheiros Maurício Faria e Edson Simões, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves, o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo e o Procurador Joel Tessitore. O Presidente: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Dispensada a leitura e entregues cópias, previamente, aos Conselheiros, foi posta em discussão a ata da 300ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, a qual foi aprovada, assinada e encaminhada à publicação. Preliminarmente, a Corte registrou as seguintes presenças em Plenário: Senhora Patrícia Sales, Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo; Senhora Camila Rodrigues Pressutti, Serviço Funeário do Município de São Paulo; Senhora Flávia Assumpção, Dal Pozzo Advogados; Senhora Marília de Oliveira Bassi, estagiária do Escritório Giamundo Neto Advogados. Dando sequência, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, a fim de que pudesse relatar o processo de sua pauta, solicitou ao Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria que assumisse a direção dos trabalhos. Passou-se à Ordem do Dia. – JULGAMENTOS REALIZADOS – PROCESSO RELATADO PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM, na qualidade de Relator – 1) TC 1.317/07-03 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e Coopersemo Cooperativa de Serviço de Transportes – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 10/SMS/COGEL/2006 (R\$ 192.500,00 est.), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte com veículos, com motorista e combustível, de quilometragem livre, está sendo executado conforme o pactuado **DECISÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Decidem os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a execução parcial do Contrato 10/SMS/COGEL/2006, referente ao período de novembro/2006 a fevereiro/2007, no valor de R\$ 42.113,58 (quarenta e dois mil, cento e treze reais e cinquenta e oito centavos), relevando, em caráter excepcional, as impropriedades detectadas. Decidem, ainda, à unanimidade, determinar que a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras apriore seus controles internos, precipuamente os relativos à gestão dos contratos, de modo a obstar a possibilidade de ocorrência de prejuízos. **Relatório:** Cuida-se do Acompanhamento da Execução do Contrato 10/SMS/COGEL/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMS/SP e a Coopersemo – Cooperativa de Serviços de Transportes, destinado à prestação de serviços de transporte com veículos, motorista e combustível, de quilometragem livre, compreendendo o período de novembro/2006 a fevereiro/2007, no valor de R\$ 42.113,58 (quarenta e dois mil, cento e treze reais e cinquenta e oito centavos). Preliminarmente, observo que os presentes autos permaneceram sobrestados até o trânsito em julgado da Decisão exarada no TC 1.187/07-08, de análise do Ajuste, sendo certo que esta Câmara considerou regulares, à unanimidade, o Pregão Presencial 020/SMS/COGEL/2006 e o decorrente Contrato 10/SMS/COGEL/2006, ora acompanhado. No desempenho de suas atribuições, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle assinalou que a execução parcial do Ajuste se encontra irregular no valor de R\$ 1.431,75 (mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), em decorrência das conclusões alcançadas na análise formal do Ajuste, no TC 1.187/07-08, e ainda, pelas seguintes impropriedades: - prestação de serviços por motoristas cooperados e veículos sem a apresentação da documentação exigida; - pagamento em valor superior ao adjudicado na Licitação; - pagamento referente a novembro/2006 em valor superior ao contratado, no total de R\$ 109,56 (cento e nove reais e cinquenta e seis centavos); - pagamento referente a serviços prestados em 2006 com dotação de 2007; - não pagamento dos serviços prestados de dezembro/2006 a fevereiro/2007. Em diferentes etapas da instrução processual determinei a oitiva dos Interessados, sobrevidamente, então, as manifestações da SMS/SP e do Sr. Andréa Matarazzo, Secretário da Pasta, à época, transcorrendo em albis o prazo regimental concedido ao servidor responsável e à Contratada. Em breve síntese, os elementos de Defesa carreados aos autos apontam que: foram corrigidos os pagamentos efetuados em valor superior ao adjudicado; foi saneada parte das pendências relativas à documentação dos veículos; não houve possibilidade de a Secretaria de Finanças corrigir a utilização inadequada de dotação orçamentária de 2007 para pagamento de despesa de 2006; e o atraso nos pagamentos mensais ocorreram devido aos procedimentos legais adotados pela Administração visando à aplicação de multa à Contratada. No exame do acrescido, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou sua conclusão pela irregularidade, no valor de R\$ 1.431,75 (mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), ainda em decorrência das conclusões constantes do TC 1.187/07-08. Todavia, reconheceu que a maioria das impropriedades apontadas foi corrigida e que seria passível de relevação a questão da inadequação da dotação, pois não acarretou prejuízos à Administração, restando pendente a apresentação da documentação de um dos veículos. Salientou, ao final, que embora saneada a falha que ocasionou pagamentos superiores ao adjudicado no mês de dezembro/2006, ela é grave e reclama melhorias nos controles internos. Já a Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando a especificidade da matéria, encampou inteiramente o entendimento esposado pela Auditoria, escorada nos mesmos fundamentos. O Órgão Fazendário, levando em conta a ausência de registro de comportamento indevido dos servidores, requereu a relevação das falhas detectadas e o julgamento pela regularidade da Execução, ou, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Por fim, na mesma linha de raciocínio da AJCE, a Secretaria Geral posicionou-se pela irregularidade da Execução Contratual, reforçando que em virtude do descumprimento de itens contratuais, que condicionavam a assinatura do Ajuste, sucederam-se erros que, poderiam ter levado à ocorrência de graves prejuízos aos cofres públicos, não fosse a atuação da Equipe de Auditoria, que possibilitou o saneamento das impropriedades em tempo hábil. É o relatório. **Voto:** Como apontado no relatório, o Pregão Presencial 020/SMS/COGEL/2006 e o decorrente Contrato 10/SMS/COGEL/2006, que ora se acompanha, foram analisados e julgados regulares, à unanimidade, no TC 1.187/07-08, sendo afastadas as impropriedades atinentes à falta de conferência matemática das propostas e a não apresentação da Planilha de Custos pela Contratada com os preços adjudicados. Não obstante o julgamento pela regularidade do Certame, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle remeteu a conclusão pela irregularidade da Execução Contratual aos resultados por ela alcançados no mencionado TC, de análise formal, em razão da não apresentação pela Contratada da Planilha de Custos do preço final ofertado e descumprimento do subitem 8.8.8.5 (Nota 01) do Edital, que determinava a inserção, no Termo Contratual, do valor do preço/hora adjudicado. Sucedeu-se a este fato, erro no cálculo do novo va-

lor preço/hora, por veículo, de maneira que o pagamento do mês de novembro/2006, totalizando R\$ 1.431,75 (mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), foi efetuado em valor, a maior, em R\$ 109,56 (cento e nove reais e cinquenta e seis centavos). Todavia, do que se desprende do histórico processual, a Secretaria, reconhecendo os vícios apontados pela Auditoria, adotou providências imediatas visando à correção do erro e a devolução pela Coopersemo do total pago a maior, medidas essas que, sem embargo de se reconhecer o vigor da sequência de falhas ocorridas, sanearam a impropriedade em questão e impediram a configuração de prejuízos ao Erário. De resto, todas as demais imperfeições remanescentes foram consideradas superadas pela Auditoria, excetuando-se a apresentação parcial da documentação de um dos veículos, falha que por si só não me parece suficiente para a decretação da irregularidade da Execução. Neste panorama, relevo, em caráter excepcional, as impropriedades detectadas e ACOLHO a Execução parcial do Contrato 10/SMS/COGEL/2006, referente ao período de novembro/2006 a fevereiro/2007, no valor de R\$ 42.113,58 (quarenta e dois mil, cento e treze reais e cinquenta e oito centavos). Não obstante, determino que a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras apriore seus controles internos, precipuamente os relativos à gestão dos contratos, de modo a obstar a possibilidade de ocorrência de prejuízos. **Notas: (01)** 8.8.8.5. O preço/hora do veículo oferecido constará do contrato a ser firmado com a licitante vencedora do certame. Participou do julgamento o Conselheiro Edson Simões. Presentes o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo e o Procurador Joel Tessitore. Plenário Conselho Paulo Planet Buarque, 25 de maio de 2016. a) Maurício Faria – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) Roberto Braguim – Relator." Prossuindo, o Presidente em exercício, Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria, devolveu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Roberto Braguim. Reassumindo a direção dos trabalhos, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim concedeu a palavra ao Conselheiro Maurício Faria para relatar os processos de sua pauta. – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE MAURICIO FARIA – 1) TC 4.134/07-40 –** Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e Ação Comunitária do Brasil São Paulo – Convênio 042/2007/SEPP R\$ 331.658,00 – Implantação do Projeto "Formação de Educadores Sociais e Culturais" **DECISÃO:** "Vistos, relatados englobadamente com o TC 3.737/07-70 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Decidem os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Convênio 042/2007/SEPP, tendo em vista a inexistência de manifestação favorável do Conselho de Orientação Técnica – COT para aprovação do projeto e a insuficiente avaliação dos custos apresentados na proposta do convênio, restando ausente qualquer demonstração de que os preços envolvidos se mostravam compatíveis com os praticados pelo mercado. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.737/07-70. Participou do julgamento o Conselheiro Edson Simões. Presentes o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo e o Procurador Joel Tessitore. Plenário Conselho Paulo Planet Buarque, 25 de maio de 2016. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." 2) **TC 3.737/07-70 –** Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e Ação Comunitária do Brasil São Paulo – Acompanhamento – Verificar se o Convênio 42/2007/SEPP (R\$ 331.658,00 est.), cujo objeto é a implantação do Projeto "Formação de Educadores Sociais e Culturais", cujo escopo é contribuir para o desenvolvimento de comunidades na região Sul de São Paulo, está sendo executado conforme o pactuado **DECISÃO:** "Vistos, relatados englobadamente com o TC 4.134/07-40 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Decidem os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Convênio 042/2007/SEPP, em razão de a conveniada não possuir, em seu quadro de profissionais, Assessor Jurídico, Assessor de Formação de Educadores e Líderes, em inobservância ao item 1 da cláusula quarta do termo de convênio. Decidem, todavia, à unanimidade, reconhecer os efeitos financeiros dele decorrentes, uma vez que não houve apontamento de indícios de prejuízo ao erário, tendo a entidade conveniada trazido para os autos documentação demonstrando que empreendeu pesquisas e cotações para aquisições que necessitava realizar. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte. **Relatório englobado:** Trago a julgamento conjunto os processos TC 4.134/07-40 e 3.737/07-70, pela identidade de objetos, pois ambos versam sobre o Convênio 42/SEPP/2007, analisando sua regularidade formal e a execução da avença, que tem como objeto a implementação do projeto "Formação de Educadores Sociais e Culturais", cujo escopo é contribuir para o desenvolvimento de comunidades na região sul da Cidade de São Paulo através da qualificação e otimização de serviços e recursos de organizações da sociedade civil que estejam focadas na promoção e inclusão social como educação, cultura, cidadania e empregabilidade. Passo a relatar os correspondentes autos. No TC 4.134/07-40, a primeira manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou três infringências: a) falta da remessa de informação por meio eletrônico do presente Termo de Convênio, infringindo o § 1º do art. 2º das Instruções 01/02 aprovadas pela Resolução 05/02 deste Tribunal; b) inexistência de manifestação favorável do Conselho de Orientação Técnica - C.O.T para aprovação do projeto, necessária de acordo com o previsto no § 3º do art. 9º do Decreto 43.135/03 e o art. 1º da Resolução 67/CMDCA/2002; c) prazo de validade vencido da aprovação do projeto pelo CMDCA, anterior à data de assinatura do Termo de Convênio, infringindo o parágrafo único do art. 7º do Decreto 43.135/03. O parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 182/185) corroborou com os apontamentos da Auditoria e acrescentou que não houve suficiente avaliação dos custos apresentados na proposta de convênio, ausente qualquer demonstração de que os preços envolvidos se mostravam compatíveis com os praticados pelo mercado. Foram instados a se manifestar a Origem e o representante legal da conveniada, tendo a Municipalidade apresentado seus esclarecimentos por meio da Secretaria Especial de Participação e Parcerias (fls. 193/216) e a entidade Ação Comunitária do Brasil – São Paulo apresentou defesa acompanhada de documentos a fls. 223/374. A Origem, em síntese, requer seja relevada a falta de remessa de informações a esta Corte, pois esta falha é de caráter formal, que não afeta a validade do ajuste. Assevera que, ainda que a destempe, foi efetuado o envio das informações. Em relação ao parecer do Conselho de Orientação Técnica, afirma que este deve ser apresentado, mas que não necessariamente será favorável, por ser emitido em juízo prévio e, portanto, sua mera existência é suficiente para o cumprimento do disposto no Decreto 43.135/03. Considera, ainda, que o projeto foi aprovado e emitida a carta de anuência para sua execução no prazo legal de 2 (dois) anos, o que estaria em conformidade com a previsão legal do Decreto 43.135/03, já que o prazo legal se referiria à aprovação e não à assinatura do convênio, que ocorreu posteriormente. Informa constar do Processo Administrativo 2006.0.192.272-3 a planilha com cronograma físico-financeiro e que a planilha de custos e memória de cálculos constantes do referido processo são suficientes para demonstrar que os preços foram orçados e os preços eram iguais ou inferiores àqueles praticados pelo mercado. A entidade

de Ação Comunitária alegou que encaminhou, juntamente com seu plano de trabalho, planilha de custos contendo todos os itens de orçamento. Sobre a compatibilidade com os preços praticados pelo mercado, a conveniada afirma ter realizado diversas cotações prévias para todas as aquisições, trazendo a documentação de algumas delas, por amostragem, a fim de demonstrar que as despesas realizadas no âmbito do projeto foram compatíveis com os valores praticados pelo mercado. Analisando as defesas, a Auditoria pronunciou-se a fls. 379/383, mantendo todos os apontamentos de infringências, ressaltando que as planilhas apresentadas foram apresentadas com memória de cálculo dos valores orçados, não havendo, no entanto, a memória referente aos valores aprovados. A Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou novo parecer a fls. 386/389, mantendo seu posicionamento quanto ao não acolhimento da avença, ressaltando que embora os documentos acostados pela entidade eventualmente comprovem a razoabilidade dos preços praticados, permanece a inobservância do art. 26, par. único, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, aplicável aos convênios. A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se, argumentando que parte das falhas apontadas foi admitida pela Origem, mas que todas se caracterizam por serem falhas formais, cabendo a relevação dessas impropriedades, pois não constam dos autos registros de condutas indevidas ou de prejuízo ao Erário (fls. 351/402). Por derradeiro nesses autos, manifestou-se a Secretaria Geral, pela irregularidade do Termo de Convênio 042/SEPP/2007, acompanhando as manifestações precedentes dos Órgãos Técnicos (fls. 404/408). Passando-se à análise do TC 3.737/07-70, que versa sobre a execução do convênio, a Auditoria desta Corte apresentou seu primeiro relatório (fls. 188/201) apontando as seguintes infringências: a) Inobservância ao item 1 da Cláusula quarta do Termo de Convênio, pois a entidade não possuía em seus quadros parte dos profissionais previstos, acarretando indevida terceirização, com uso de recibos de doação para fins de pagamento (item 3.4.1); b) Não foi apresentada na prestação de contas do mês de junho/07 a quitação dos Encargos Sociais, em inobservância ao subitem 3.12.1 do item 3.12 da Cláusula Terceira (item 3.4.2); c) Não foi apresentado nas prestações de contas dos meses de junho a agosto/07 o comprovante de Regularidade Fiscal, em inobservância ao subitem 2.9.4 do item 2.9 da Cláusula Quinta (item 3.4.3); d) O valor repassado para a conveniada referente à segunda parcela foi transferido da conta corrente 44.547-9 para a conta corrente 45.459-1 fora do prazo previsto no item 2.3 da Cláusula Quinta (item 3.4.4); e) Fragilidade de controle por parte da SEPP, a qual aceitou as prestações de contas sem qualquer restrição/penalidade, (item 3.4.5); f) Não foram realizados de forma periódica o monitoramento e avaliação das ações previstas no convênio pela SEPP, em inobservância ao item 1 da Cláusula Segunda e item 2.6 da Cláusula Quinta (item 3.5.1). g) Não envio, pela entidade, ao CMDCA, do relatório quadrimestral, prejudicando a avaliação pelo referido Conselho, em inobservância ao subitem 3.18 da Cláusula Terceira, com repercussão no atendimento do item 2 da Cláusula Segunda (item 3.5.2). A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade da execução do ajuste, em vista das infringências constatadas pela Auditoria, apontando, todavia, a necessidade de oitiva da Origem e da entidade interessada. A Origem apresentou esclarecimentos às fls. 230/242, afirmando que a entidade mantinha em seus quadros os profissionais previstos, mas que a natureza contratual que os vinculava era a menos onerosa, oriunda de um contrato de prestação de serviços entre a entidade conveniada e a FOS – Federação de Obras Sociais, tendo havido apenas equívoco no preenchimento dos recibos nos quais constaram como doação. Reconhece a falha na falta de exigência de comprovante de regularidade fiscal junto ao Município, ponderando, todavia, que essa falha seria formal e fez acostar a certidão com data atual. Afirma que a transferência entre contas foi realizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e que as falhas apontadas em relação à fragilidade de controles decorrem do pouco tempo de existência da Pasta, que ainda estava se estruturando. A entidade Ação Comunitária apresentou defesa (fls. 329/337) alegando, sobre os apontamentos, que os profissionais estavam vinculados à conveniada, não por meio de contrato de trabalho, mas por meio de contrato de serviços, firmado com a FOS – Federação de Obras Sociais, não havendo previsão no termo de convênio que seria obrigatória a manutenção de vínculo empregatício entre os profissionais e a entidade. Ainda sobre os profissionais, afirma que a emissão de recibos com descritivo de doação foi incorreta e sanada assim que percebida. Aduz que efetuou todos os recolhimentos de encargos sociais e tributos devidos à Municipalidade, acostando documentos que comprovariam a regularidade de tais pagamentos. Sobre a transferência do repasse convencional, informa que houve equívoco na designação da conta destino, mas que os valores foram levantados em menos de 48 horas. Por fim, aduz que encaminhou os relatórios quadrimestrais destinados ao CMDCA, não sabendo informar por qual razão não constam os documentos do processo de convênio. Em nova análise após as defesas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se a fls. 455/459, considerando quatro dos apontamentos iniciais saneados, relativos à apresentação de certidões que comprovassem quitação dos encargos sociais e a regularidade fiscal, à transferência do repasse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e às falhas estruturais nos controles realizados pela Pasta. Todavia, considera remanescerem como infringências: a) a contratação da FOS - Federação das Obras Sociais, já que o termo de convênio não permitia terceirização, em inobservância da Cláusula Quarta, item 1, do Convênio; b) a entrega intempestiva do relatório quadrimestral ao CMDCA, prejudicando a avaliação, pelo Conselho, do andamento do projeto. A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu novo parecer (fls. 461/464) anuindo com os apontamentos considerados saneados pela Auditoria, sobejando assim, a irregularidade relativa ao trespasses de serviços a terceiros, pois o convênio é firmado sem licitação em razão de certas características que a entidade conveniada possuía, bem como em razão de inexistir previsão expressa no convênio autorizando tal contratação. Quanto à intempestividade na apresentação dos relatórios, considera que embora caracterizada a falha, esta não seja suficiente a macular a execução do ajuste. A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou manifestação afirmando que as irregularidades constatadas não possuem caráter substancial, sendo insuficientes a macular a higidez do ajuste, pugnando pelo acolhimento da execução convencional. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais realizados, face à não comprovação de prejuízo ao Erário ou de condutas evadidas de dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos envolvidos. A Secretaria Geral manifestou-se, encerrando a instrução processual, no sentido de acompanhar o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, reputando a execução do convênio irregular em razão da ausência de profissionais nos quadros da entidade conveniada. É o Relatório. **Voto englobado:** No mérito do exame da avença, inicialmente analisando os termos formais em que foi vazado o Convênio 42/SEPP/2007, é necessário enfrentar os quatro apontamentos realizados pelos Órgãos Técnicos desta Corte: a) falta da remessa de informação a esta Corte, por meio eletrônico, do Termo de Convênio; b) inexistência de manifestação favorável do Conselho de Orientação Técnica - C.O.T para aprovação do projeto; c) prazo de validade da aprovação do projeto pelo CMDCA vencido em data anterior à data de assinatura do Termo de Convênio; d) insuficiente avaliação dos custos apresentados na proposta de convênio, ausente qualquer demonstração de que os preços envolvidos se mostravam compatíveis com os praticados pelo mercado. A remessa intempestiva da documentação relativa ao convênio, ao sistema de infor-

mações desta Corte, pode ser relevada de plano, já que embora seja infringência formal, devidamente constatada, não é suficiente para atingir a validade do termo de convênio, como a jurisprudência desta Corte reiteradamente estabelecendo (**Nota 02**). No mesmo sentido, considero que apesar de ter havido a expiração do prazo de validade da aprovação do projeto, já que o Edital FUMCAD-SP/2005 previa expressamente o prazo de 1 (um) ano de validade da deliberação do Conselho Municipal, esta falha também é passível de relevação, tendo em vista que o mérito do projeto foi avaliado pelo Conselho de Políticas Públicas e não consta que tenha havido alteração no escopo do projeto que pudesse contrariar a deliberação anteriormente expedida pelo CMDCA. Nessa mesma linha de raciocínio, a ausência de manifestação favorável do Conselho de Orientação – COT deve ser considerada como infringência relevante e passível de macular o ajuste. Isso porque, diferentemente da aprovação do projeto pelo CMDCA, em que se tratou apenas de um decurso de prazo certo, de apenas 48 dias, mas no qual havia uma aprovação expressa ao projeto, em relação ao parecer favorável do Conselho de Orientação, este simplesmente inexistiu no processo de análise do projeto. Não se pode, ademais, considerar que a exigência de parecer favorável do Conselho de Orientação – COT, prevista no Decreto 43.135/03, art. 9.º, § 3.º, seja um requisito meramente formal, já que a tal unidade cabe analisar os aspectos financeiros dos projetos de aplicação dos recursos captados pelo FUMCAD, análise esta essencial para que os Conselheiros do CMDCA possam, devidamente informados, avaliar a viabilidade e a exequibilidade do projeto apresentado, decidindo ou não por sua aprovação. É importante que se registre que os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente são representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, de movimentos e entidades que tenham por objetivo a defesa dos interesses tutelados, de crianças e adolescentes, não havendo na Lei Municipal 11.123/91, que disciplina o CMDCA, qualquer previsão que exige que tais membros possuam conhecimentos específicos ou formação em determinada área. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu requisitos para os Conselheiros Tutelares, mas não para os membros de Conselhos de Direitos. Ou seja, um parecer técnico sobre os aspectos financeiros do projeto é indispensável para que haja uma devida análise a permitir a escolha daqueles projetos que efetivamente estarão aptos a atender ao interesse público, na efetivação de direitos e garantias de crianças e adolescentes, e que se pautem pela economicidade e efetividade, considerando que os recursos do Fundo Municipal são públicos, sendo a sua fonte principal a renúncia fiscal das deduções de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, prevista no art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente. É ainda sobre o parecer do Conselho de Orientação – COT, muito embora o Decreto Municipal 43.135/03 apenas preveja a emissão de parecer prévio, o Conselho Municipal, pela Resolução 67/CMDCA/2002, reconhecendo a importância dessa análise financeira, vinculou-se a tal parecer, podendo deliberar sobre o projeto apenas se o parecer COT for pela aprovação. Assim, indispensável à regularidade da avença era a emissão de parecer prévio e favorável ao projeto, quanto aos seus aspectos financeiros, não tendo sido essa irregularidade apontada pela Auditoria elidida pelas manifestações da Origem. O último apontamento dos Órgãos Técnicos desta Corte na análise do termo convenial foi que houve insuficiente avaliação dos custos apresentados na proposta de convênio, não tendo havido demonstração de que os preços envolvidos se mostravam compatíveis com os praticados pelo mercado. Nesse ponto também merece ser acolhida a análise técnica, pois a ausência de apresentação de planilhas de custos e preços praticados expõe o Erário a risco de malversação dos recursos públicos. Sendo que no caso em tela não houve constatação de que tenha havido aplicação indevida dos repasses recebidos ou mesmo de sobrepreço nos pagamentos efetuados. Contudo, isso não elide a gravidade da constatação de que os recursos públicos repassados pela via convenial não passaram por análises financeiras e contábeis, quer na instância do CMDCA (ausência de parecer do COT), quer no âmbito da Municipalidade, na instrução do processo convenial. A fragilidade da ausência de devida avaliação financeira prévia do projeto não pode ser considerada de menor monta, pela potencialidade lesiva da desídia no trato da coisa pública. Esgotados os pontos atinentes ao termo convenial, passo à análise de sua execução. Verifica-se que os Órgãos Técnicos consideraram remanescer, após as defesas e esclarecimentos, apenas uma infringência na execução da avença, relativa à Conveniada não possuir, em seu quadro de profissionais, Assessor Jurídico, Assessor de Formação de Educadores e Líderes, em inobservância ao item 1 da Cláusula quarta do Termo de Convênio. Nessa questão, parte-se do pressuposto de que, ao firmar um convênio, que não é precedido da realização de uma licitação, a Administração Pública estabeleça a avença em razão de determinadas características ostentadas pela conveniada, necessárias à consecução do objeto pretendido, sendo possível afirmar que esse ajuste se dá em caráter "intuitu personae". Essa característica, normalmente atribuída aos contratos administrativos, também é aplicável aos convênios, não sendo afastada pelo art. 116 da Lei Federal 8.666/93. Se nos contratos administrativos, em que há interesses contrapostos, existe este caráter "intuitu personae", mais motivo ocorre para que os convênios sejam regidos também por essa natureza pessoal da execução da avença, em razão da existência de interesses que são coincidentes, decorrentes de vontades que se somam. Como bem assinala a Profa. Maria Sylvia Zanella Di Pietro: (**Nota 03**) "c. no convênio, os participantes objetivam a obtenção de um resultado comum, ou seja, um estudo, um ato jurídico, um projeto, uma obra ou um serviço técnico, uma invenção, etc., que serão usufruídos por todos os partícipes; d. no convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbos, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis de "know-how" e outros; por isso mesmo, no convênio não se cogita de preço ou remuneração". Desse ensinamento é possível inferir o caráter "intuitu personae" dos convênios, já que a mútua colaboração somente pode se estabelecer com aqueles que possuam as características necessárias e específicas a levar a cabo a empreitada desejada por todos os partícipes do convênio. No caso em tela, a Conveniada estava obrigada, por força da cláusula terceira do Convênio, a executar o projeto, que era o objeto pactuado, sendo, portanto, a sua colaboração consistente na execução das atividades de capacitação, por meio de seu quadro técnico, como constante da cláusula quarta. Na conjugação de esforços, cabia à Municipalidade realizar os repasses de recursos, e à entidade, utilizar de seu "know-how", detido por seus quadros técnicos, para a capacitação das lideranças. Com isso, é lícito concluir que ao contratar a prestação de serviços de alguns profissionais que deveriam compor seu quadro técnico, junto à FOS – Federação de Obras Sociais, a entidade descumpriu a cláusula convenial referida. Ressalte-se que, em tese, se fosse a contratação apenas de assessor jurídico, embora o convênio preveja que este deveria pertencer aos quadros da Entidade conveniada, a infringência teria menor relevância, já que a assessoria jurídica é atividade-meio e não objeto principal da avença. No entanto, a contratação se deu também em relação a assessores que deveriam atuar diretamente na formação de educadores e líderes, que é o cerne do objeto convenial, para o qual se presumia a "expertise" da conveniada. Ou seja, conforme opinaram os Órgãos Técnicos, forçoso concluir que a contratação da prestação de serviços de terceiros, pela conveniada, para desempenho de atividades-fim do convênio, caracteriza infringência do previsto nas cláusulas terceira e quarta do termo convenial. A despeito, todavia, dessas irregularidades do termo do Convênio 42/SEPP/2007, pela